

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	35
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de setembro de 2025
Publicação: Sexta-feira, 12 de setembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC/004386/2025 – PENSÃO POR MORTE – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONÇALO DO PIAUI.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTORA: ROSANA PIRES FERREIRA

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Sr.^a Rosana Pires Ferreira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, IV, § 1º, alínea “d” e § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a esta Corte de Contas a declaração de acúmulo ou não de benefícios, e se for o caso, o termo de opção pelo benefício mais vantajoso, referente à Pensão por Morte da Sra. Josinéia Sibelis Lima, em favor do Sr. João Pereira Lopes Neto. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e vinte e cinco.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO- TC/003453/2025

ACÓRDÃO Nº 293/2025 - PLENO

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA (DESEMBARGADOR- PRESIDENTE)

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 25 DE AGOSTO A 29 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO MILITAR COMO MARCO PARA CONCESSÃO DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. REGIME JURÍDICO DISTINTO.

I. CASO EM EXAME

1. A consulta tem como objetivo obter orientação acerca da possibilidade de considerar o tempo de serviço militar como marco de ingresso no serviço público para fins de aplicação das regras de transição de aposentadoria, especialmente no que se refere ao direito à integralidade e paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de se considerar o tempo de serviço militar como marco no ingresso no serviço público, para fins de aplicação das regras de transição previstas nos art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, notadamente no tocante ao direito à aposentadoria com integralidade e paridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O vínculo militar, por integrar um regime jurídico próprio e não se sujeita ao Regime Jurídico de Previdência Social (RPPS), não pode ser

considerado para fins de enquadramento nas regras de transição prevista nos art.6º da EC nº 41/2003 e da 3º da EC nº 47/2005.

4. O tempo de serviço militar pode ser computado para fins de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, mas não como marco de ingresso qualificador da elegibilidade às normas excepcionais de integralidade e paridade.

5. O militar não é titular de cargos efetivos.

6. A Lei nº 13.954/2019, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares, confirma em seu art. 24-E, parágrafo único, que não se aplica aos militares a legislação dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos civis.

7. O militar não é abrangido pelas regras do RPPS e, por conseguinte, não é sujeito ativo das reformas constitucionais que alteraram esse regime, pois não sofreram os impactos que as regras de transição buscaram suavizar.

VI. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue: pela negativa de possibilidade de considerar o tempo de serviço militar como marco de ingresso no serviço público para fins de aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, no que se refere à concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

Dispositivos relevantes citados: art. 201, inciso I, alínea “b” e art.328 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005; art. 24-E da Lei nº 13.954/2019; EC nº 18/1998.

Sumário: Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Concorrência com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Resposta ao questionamento do Consulente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à CONSULTA formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador, Aderson Antônio Brito Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (peça 01) e os demais documentos juntados (peças 02 a 10), considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões- DFPESSOAL 3 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no MÉRITO **pela negativa de possibilidade de considerar o tempo de serviço militar como marco de ingresso no serviço público para fins de aplicação das**

regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, no que se refere à concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade, pois apenas os servidores públicos civis que titularizavam cargos efetivos até as datas de corte previstas nas referidas emendas possuem legitimidade para invocar tais regras. O vínculo militar, por sua natureza distinta, regime jurídico próprio e inexistência de expectativa frustrada à época das reformas, não confere acesso a tais benefícios transitórios.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 610/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 558/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno de 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 000254/2024

ACÓRDÃO Nº 334/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS RESPECTIVOS CONTROLES INTERNOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, EXERCÍCIO 2023

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO DAS FROTAS QUE POSSAM GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA
EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: FERNANDA PINTO MARQUES – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA DA PREFEITURA E AO SECRETÁRIO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

Inspeção – Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos, exercício 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município.

Considerando a inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal.

Considerando a inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública.

Considerando a inexistência do cadastro atualizado dos equipamentos de Transporte da frota municipal.

Considerando o pagamento de R\$ 6.804.617,05, sem a efetiva comprovação do gasto público, demonstrando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público.

Considerando o pagamento de R\$ 3.729.846,44, sem a efetiva comprovação do gasto público, demonstrando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI, 7º, 9º e 16 da Resolução nº 32/2023 do TCE-PI. Art. 2º, I da Resolução TCE-PI nº 37/2024, art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, Resolução TCE-PI nº 05/2023, arts. 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/89, arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017

***Sumário:** Inspeção – Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos. Prefeitura Municipal de Luzilândia. exercício 2023. Decisão Unânime. Procedência. Por Unanimidade. Aplicação de multa à gestora da Prefeitura e ao Secretário Municipal de Transportes. Expedição de Recomendações e Determinações. Conversão em Tomada de Contas Especial*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Inspeção Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos, elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 05), Relatório do Contraditório (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto da Relatora (peça 44), a retificação feita em Sessão pela Relatora, o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44) da seguinte forma: corroborando com os encaminhamentos propostos pela DFCONTAS 5, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela:

- a) procedência dos achados da Inspeção;
- b) aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Renato Oliveira – Secretário Municipal de Transporte;
- c) Conversão do Processo de Inspeção em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 7º, 9º e 16 da Resolução TCE-PI nº 32/2023, em face da apuração de irregularidades com pagamentos de despesas com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 6.804.617,05, bem como o pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para veículos da frota, no valor de R\$3.729.846,44, totalizando o montante de R\$ 10.534.463,19, com a efetiva comprovação do gasto público, conforme apontado nos itens 2.1.12 e 2.1.13, do presente relatório;
- d) Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTAS (conforme item 06 do Relatório de Instrução);
- e) Expedição de DETERMINAÇÃO A gestão atual, conforme o art. 2º, I da Resolução nº 37/2024, para cumprimento no prazo máximo de 180 dias contados a partir da publicação da Decisão:

- I. Programar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº) do RENAVAN, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, Km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública, conforme insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;
- II. Editar e programar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerente à solicitação de registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública, conforme insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

Votou ainda pela expedição de RECOMENDAÇÃO à gestão atual para que adote as seguintes medidas:

- I. Que prestem esclarecimentos acerca das divergências apontadas entre a relação de veículos fornecida pela Prefeitura e a relação disponibilizada pelo DETRAN;
- II. Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;
- III. Providenciar as medidas necessárias para implementar um Sistema de transporte informatizado, composto pelas funções de utilização, de manutenção e de gestão da frota pública, com os requisitos mínimos de segurança da informação, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, em sua totalidade, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação, bem como o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso da frota (identificação do solicitante, usuário

e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

- IV. Estabelecer o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
- V. Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de combustível por Equipamento de Transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
- VI. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;
- VII. Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passarem pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;
- VIII. Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;
- IX. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;
- X. Providenciar as medidas necessárias para o registro do abastecimento;
- XI. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCEPI nº 05/2017;
- XII. Providenciar medidas para a guarda dos processos administrativos, com controle do prazo de validade dos documentos dos Equipamentos de Transportes, de infração de trânsito e de ressarcimento de valores ao erário;
- XIII. Assegurar que o setor responsável pelo gerenciamento da frota possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI, art. 1º da IN/TCE-PI nº 05/2017.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de

Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 508/2025) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova (Portaria nº 478/2025).

Presentes nesta sessão: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Substituto Presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000254/2024

ACÓRDÃO Nº 334 A/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS RESPECTIVOS CONTROLES INTERNOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, EXERCÍCIO 2023

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO DAS FROTAS QUE POSSAM GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: RENATO OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA DA PREFEITURA E AO SECRETÁRIO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

Inspeção – Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos, exercício 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frota que possam garantir a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município.

Considerando a inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal.

Considerando a inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública.

Considerando a inexistência do cadastro atualizado dos equipamentos de Transporte da frota municipal.

Considerando o pagamento de R\$ 6.804.617,05, sem a efetiva comprovação do gasto público, demonstrando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público.

Considerando o pagamento de R\$ 3.729.846,44, sem a efetiva comprovação do gasto público, demonstrando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI, 7º, 9º e 16 da Resolução nº 32/2023 do TCE-PI. Art. 2º, I da Resolução TCE-PI nº 37/2024, art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, Resolução TCE-PI nº 05/2023, arts. 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/89, arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017

Sumário: Inspeção – Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos. Prefeitura Municipal de Luzilândia. exercício 2023. Decisão Unânime. Procedência. Por Unanimidade. Aplicação de multa à gestora da Prefeitura e ao Secretário Municipal de Transportes. Expedição de Recomendações e Determinações. Conversão em Tomada de Contas Especial

los e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos. Prefeitura Municipal de Luzilândia. exercício 2023. Decisão Unânime. Procedência. Por Unanimidade. Aplicação de multa à gestora da Prefeitura e ao Secretário Municipal de Transportes. Expedição de Recomendações e Determinações. Conversão em Tomada de Contas Especial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Inspeção Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos, elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 05), Relatório do Contraditório (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto da Relatora (peça 44), a retificação feita em Sessão pela Relatora, o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44) da seguinte forma: corroborando com os encaminhamentos propostos pela DFCONTAS 5, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela:

- a) procedência dos achados da Inspeção;
- b) aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Renato Oliveira – Secretário Municipal de Transporte;
- c) Conversão do Processo de Inspeção em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 7º, 9º e 16 da Resolução TCE-PI nº 32/2023, em face da apuração de irregularidades com pagamentos de despesas com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 6.804.617,05, bem como o pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para veículos da frota, no valor de R\$3.729.846,44, totalizando o montante de R\$ 10.534.463,19, com a efetiva comprovação do gasto público, conforme apontado nos itens 2.1.12 e 2.1.13, do presente relatório.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 508/2025) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova (Portaria nº 478/2025).

Presentes nesta sessão: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Substituto Presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004207/2025.

ACÓRDÃO Nº 353/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOMINGOS MOURÃO.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: DOMINGOS JOSÉ RODRIGUES CAVALEIRO (OAB-PI 25.084).

DENUNCIADOS (AS): MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITA) E FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 01-09-2025 A 05-09-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO, direito administrativo, fiscalização de contas públicas, DENÚNCIA, POSSÍVEIS IRREGULARIDADES na administração municipal, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA desatualizado, indisponibilidade de Balancetes, informações atualizadas, comprovação do envio dos balancetes, improcedência, ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Verificação de possíveis irregularidades atinentes ao Portal da Transparência e ao envio de balancetes ao Legislativo Local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar três pontos: (i) portal da transparência desatualizado, uma vez que tentou obter informações sobre os pagamentos dos servidores e não constavam os contracheques; (ii) não envio dos balancetes de julho/2023 e de dezembro/2024 à câmara; (iii) dificuldade na disponibilização dos balancetes das prestações de contas constantes na câmara municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não assiste razão ao denunciante quanto às alegações de desatualização do Portal da Transparência; à ausência de divulgação dos contracheques dos servidores municipais; não envio dos balancetes referentes aos meses de julho de 2023 e de dezembro de 2024 à Câmara Municipal; pela impossibilidade de apuração do item 2.4.2, alíneas “a” e “b”, em razão da ausência de elementos probatórios mínimos constantes nos autos.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência. Arquivamento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Domingos Mourão. Exercício 2025. Consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 01), as defesas dos gestores (peças 12.3 e 15.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no Voto do Relator (peça 22), **julgar improcedente a denúncia** para Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva e Francisco Fernandes Gomes Ferreira e pelo seu **arquivamento**.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina 01-09-2025 a 05-09-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/013177/2024

ACÓRDÃO Nº 354/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: AVALIAR OS SERVIÇOS OFERTADOS NAS UNIDADES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL DO “SUAS”, OBSERVANDO A ESTRUTURA FÍSICA E RECURSOS HUMANOS.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO REIS NETO (PREFEITO MUNICIPAL) E FRANCISCA RAFAELA DA FONSECA DE BARROS LIMA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL).

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
 SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 01-09-2025 A 05-09-2025.

EMENTA. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando avaliar os serviços ofertados nas Unidades de Proteção Social Básica e Especial do “SUAS”, observando sua estrutura física e recursos humanos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a estrutura física e os recursos humanos ofertados garantem a adequada prestação de serviços públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instalações físicas dos equipamentos de proteção social básica são inadequadas, insuficientes e sem acessibilidade para idosos e pessoas com deficiência. O reduzido espaço físico dos equipamentos do CRAS também impossibilita que as atividades essenciais do PAIF e do SCFV sejam executadas de forma satisfatória.

4. Os profissionais das equipes de referência são insuficientes para desenvolver ações essenciais do PAIF, do SCFV e do PAEFI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recomendações. Determinação. Envio. Comunicação

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Decreto-Lei nº 5296 de 02/12/2004; Resolução TCE/PI nº 40/2022. Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI); Decisão Normativa TCE/PI nº 01/2023. ABTN NRB nº 9.050/2020.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Floriano-PI. Exercício 2024. Decisão unânime. Em consonância com Ministério Público de Contas. Recomendações. Determinação. Envio. Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório de instrução da diretoria de fiscalização de políticas públicas, à peça 05, o Termo de Conclusão da Inspeção, à peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 08, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição de **recomendações** ao Sr. Antônio Reis Neto, Prefeito Municipal de Floriano-PI, exercício 2024, e à Sra. Francisca Rafaela de Barros Lima, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Floriano-PI, exercício 2024, quais sejam: 1. Capacitações: Articular com a SASC capacitações para os trabalhadores da rede SUAS do município; 2. Adequação dos Espaços: Reorganizar e/ou ampliar os espaços físicos do prédio onde funcionam as atividades do CRAS II; 3. Carga horária: Que a carga horária das equipes de referência atenda à Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOBRH/SUAS; 4. Concurso Público: Viabilizar a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos do quadro permanente de trabalhadores do SUAS, em conformidade com a NOB-RH/SUAS; 5. Segurança: Fazer reparo nas instalações do bebedouro para evitar acidentes com os usuários; 6. Equipe de referência dos CRAS: Reestruturar as equipes dos CRAS I e II conforme a NOB-RH/SUAS; 7. Equipe do SCFV: Reestruturar as equipes do SCFV nos CRAS I e II ampliando o número de grupos, por faixa etária, e a quantidade de facilitadores para que possa alcançar um maior número de usuários, ofertando serviços de qualidade.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano, a saber: **Acessibilidade**: Regularizar a acessibilidade nas unidades CRAS e CREAS, conforme o disposto na Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/11, e no Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00, estabelecendo um prazo de 120 dias para cumprimento.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pelo **envio/comunicação** de cópia do relatório de inspeção (peça 05) ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Floriano e ao Conselho Municipal de Assistência Social do município de Floriano, para conhecimento.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto: cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 672/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 01-09-2025 a 05-09-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/012339/2024

Sumário: Acompanhamento de cumprimento de decisão. Prefeitura de Sebastião Barros. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO Nº 165/2025-SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/008782/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO BARROS

GESTOR: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO (PREFEITO)

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. acompanhamento de cumprimento de decisão. APLICAÇÃO DE MULTA. arquivamento.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de acompanhamento de decisão com a finalidade de verificar a adequação do portal de transparência do município, nos termos da legislação pertinente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a atualização do sítio eletrônico do Portal Institucional de Transparência de formar a adequar e atualizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as faixas de avaliação do portal da transparência, verificou-se que o município alimentou apenas 49,33% das informações mínimas necessárias; enquadrando-se, portanto, na faixa intermediária.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de Multa. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 12.527/2011. IN TCE-PI nº 001/2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a determinação proferida no Parecer Prévio nº 011/2023-SPC (peça 2, fls. 1 e 2), o Relatório de Instrução (peça 5), o parecer ministerial (peça 8), o voto da Relatora (peça 11) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela aplicação de **multa de 500 UFR/PI** ao Sr. **Pablo Custódio Mendes de Carvalho** (Prefeito de Sebastião Barros), nos termos do art. 79, inc. III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inc. IV, do RITCE-PI; com o posterior **arquivamento** dos autos.

Presidente da Sessão: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 19/05/2025 A 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008259/2025

ACÓRDÃO Nº 299/2025 - PLENO

ASSUNTO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/000914/2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BURITI DOS MONTES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

EMBARGANTE: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JUNIOR (PREFEITO)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MEDEIROS DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 25/08/2025 A 29/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGO. PISO SALARIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ENTE MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por José Olavo Marinho de Loiola

Junior, Prefeito Municipal de Buriti dos Montes, no exercício de 2024, em face do Acórdão nº 215/2025-Pleno, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração ref. à denúncia constante no TC/003205/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município de Buriti dos Montes cumpre o piso salarial dos cirurgiões-dentistas, estipulado na Lei Federal nº 3.999/1961, bem como o pagamento de bônus aos servidores que compõem a equipe da saúde bucal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O piso salarial fixado por lei federal ou estadual vincula a esfera administrativa municipal.

4. A apresentação de lei municipal regulamentando o pagamento de bônus de desempenho para a saúde bucal, juntamente com cópia dos contracheques com o respectivo pagamento, sanam a referida irregularidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento parcial.

Legislação relevante citada: Lei Federal nº 3.999/1961. Portaria GM/MS nº 3.493. LC nº 103/00. Lei Estadual nº 7.934/2022.

Sumário: Embargo. Prefeitura de Buriti dos Montes. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sem sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), os memoriais apresentados pelo embargante (peça 10.1) e o mais do que dos autos consta; decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento parcial do presente embargo, alterando o Acórdão nº 215/2025-Pleno nos seguintes termos:

DE: “pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos”;

PARA: “pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso de reconsideração, alterando o Acórdão nº 556/2024-SSC nos seguintes termos:

1) Alteração do item “b”, para que passe a figurar como “procedência parcial”;

2) Exclusão da determinação constante no item “e”;

3) Manutenção dos demais itens (“a”, “c”, “d” e “f”) em todos os seus termos.”

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Ausente a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 558/2025). **Convocado** o Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007091/2025

ACÓRDÃO Nº 330/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (GESTÃO DE 2025)

DENUNCIANTE: JOSUÉ MACHADO DA COSTA (PRESIDENTE DA AAOVT)

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: LEONARDO DE ARAÚJO ANDRADE (OAB/PI N. 9.220)

DENUNCIADO: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA)

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 25/08/2025 A 29/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. SUSPENSÃO DE REPASSES A ENTIDADE CULTURAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO PARA REAVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia formulada pela Associação de Amigos da Orquestra de Violões de Teresina – AAOVT em face da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, alegando que, desde outubro de 2024, houve atraso injustificado nos repasses financeiros previstos no Termo de Fomento nº 001/2024, celebrado entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade da suspensão de repasses efetuada pela Secretaria Municipal de Educação de Teresina à Associação de Amigos da Orquestra de Violões de Teresina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração Pública, ao exercer o controle da execução da parceria, não observou os limites da autotutela administrativa e não respeitou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Expedição de Determinações. Emissão de Alertas.

Dispositivo relevante citado: a Lei nº 13.019/2014

Sumário: Denúncia. Secretaria Municipal de Educação de Teresina. Associação de Amigos da Orquestra de Violões de Teresina. Procedência. Determinação. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição de denúncia (peça 1), a defesa apresentada pelo gestor (peça 20), o relatório de instrução (peça 23), o parecer ministerial (peça 26), o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência da denúncia**.

Decidiu também a Primeira Câmara, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, para que, no prazo de 30 dias, **comprove** junto a esta Corte de Contas a reavaliação da prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 001/2024,

referente ao mês de setembro de 2024, considerando que restou comprovada a possibilidade jurídica de aquisição de bens permanentes, nos termos do Plano de Trabalho firmado entre as partes; sob pena de aplicação de multa de até 15.000 UFR/PI, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu por fim a Primeira Câmara pela **emissão de alerta** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que:

1. Promova a suspensão de repasses de parcerias, após apuração em processo administrativo de prestação de contas, somente nos casos enumerados na Lei nº 13.019/2024, art. 48, quais sejam: (I) quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (II) quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou inadimplemento da organização em relação às obrigações estabelecidas no termo de fomento; e (III) quando a organização deixar de adotar, sem justificativa suficiente, medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle, respeitados os princípios da legalidade, da segurança jurídica, do contraditório e ampla defesa, do interesse pública, da proporcionalidade e razoabilidade e demais princípios aplicados a espécie, de forma a não causar prejuízo a continuidade do projeto e, naquelas parcerias que envolvem remuneração de pessoal, que seja garantido o pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários;

2. Somente avalie prestação de contas de parcerias como irregular, quando comprovada as circunstâncias previstas no art. 72, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, quais sejam: a) omissão no dever de prestar contas; b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou d) desfalque ou desvio de 5 dinheiro, bens ou valores públicos, podendo, a critério da Administração, a organização da sociedade civil adotar medidas compensatórias previstas no art. 72, §2º, da Lei nº 13.019/2014, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentadas – Portaria nº 558/2025, de 17/07/2025). **Convocado** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votante(s): Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011711/2024

ACÓRDÃO Nº 331/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. PAVUSSU

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: JULIMAR BARBOSA DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25/08/2025 A 29/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. inspeção. controles internos. gestão patrimonial. insuficiência. PROCEDÊNCIA PARCIAL. aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura de Pavussu com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município possui um controle suficiente e adequado para a gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Gestão Patrimonial desempenha um papel fundamental na administração pública, com o objetivo de controlar os bens patrimoniais desde o seu ingresso na organização até a sua baixa no acervo. Nesse contexto, é essencial o aperfeiçoamento contínuo dos controles internos da Gestão Patrimonial, cuja missão é administrar os bens ativos permanentes, desde a sua chegada à organização pública até a sua destinação final.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. Lei nº 14.133/2021. Lei nº 4.320/64.

Sumário: Inspeção. Prefeitura de Pavussu. Exercício de 2024. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Emissão de Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 9); a defesa apresentada pelo gestor (peça 15.1 e anexos); o Relatório de Instrução (peça 19); o parecer ministerial (peça 22); o voto da Relatora (peça 26); a sustentação oral da advogada, Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima; e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência parcial** da presente inspeção, com **aplicação de multa de 300 UFR/PI ao Sr. Julimar Barbosa da Silva** (Prefeito de Pavussu), nos termos do art. c/c art. 206, inc. IV, do RITCE-PI.79, inc. III, da Lei 5.888/2009

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, por **emissão de alerta** ao atual prefeito de Pavussu, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que:

1. Providencie o atesto do recebimento definitivo dos bens nos documentos fiscais, em atenção ao art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 140, II, b da Lei nº 14.133/21; ELABORE manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes como, por exemplo, os manuais de gestão patrimonial mencionados no item 2.1 do relatório preliminar;
2. Seja criada uma Unidade Administrativa Central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes, com base nos manuais de gestão patrimonial citados no item 2.1;
3. Assegure que o setor responsável pela gestão patrimonial possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle;
4. Garanta que o Setor de Patrimônio tenha uma estrutura suficiente para realizar os estudos técnicos preliminares quando demandado;
5. Proceda à distribuição dos bens para uso, precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente visado pelos agentes responsáveis;
6. Realize o recebimento do objeto contratual, de acordo com o descrito nos arts. 115 e 140, II, b da Lei nº 14.133/21;

7. Capacite as equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno; e
8. A Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme o previsto no art. 74, II da CF/1988 e a IN/TCEPI nº 05/2017.

Presidente da Sessão: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Ausente a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentaras – Portaria nº 558/2025, de 17/07/2025). **Convocado** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/009021/2025

ACÓRDÃO Nº 332/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/003123/2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA

GESTOR: OSVALDO MAMEDIO DA COSTA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25/08/2025 A 29/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO de cumprimento de decisão. CUMPRIMENTO. arquivamento.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento de cumprimento de decisão referente ao Acórdão nº 446/2024-SPC, oriundo do processo de representação constante no TC/003123/2024, em razão da realização do Processo Seletivo Edital nº 01/2024 para contratação temporária de pessoal para Secrearia de Educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o gestor cancelou o Edital nº 01/2024 do Processo Seletivo da Prefeitura de Paulistana e se rescindiu todos os contratos oriundos do referido Processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de que foram cumpridas as determinações constantes no Acórdão nº 446/2024-SPC enseja o arquivamento dos autos.

IV. DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções. Arquivamento.

Legislação relevante citada: art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RI-TCE-PI.

Sumário: Monitoramento de cumprimento de decisão. Prefeitura Municipal de Paulistana. Sem aplicação de sanções. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a determinação proferida no Acórdão nº 446/2024-SPC (fls. 1 e 2 da peça 1), a certidão de transcurso de prazo (fl. 18 da peça 1), o Relatório Complementar (fls. 25 a 30 da peça 1), o parecer ministerial (fls. 34 e 35 da peça 1), o voto da Relatora (peça 4), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo **arquivamento** dos autos para o Sr. Osvaldo Mamedio da Costa, nos termos do art. 246, XI, c/c inc. I do art. 402 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presidente da Sessão: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Ausente a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentaras – Portaria nº 558/2025, de 17/07/2025). **Convocado** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002099/2025

ACÓRDÃO Nº 329/2025 – 1ª CÂMARA
 ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE UNIÃO
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
 DENUNCIANTE: LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA
 DENUNCIADO: GUSTAVO CONDE MEDEIROS (PREFEITO)
 ADVOGADA DO DENUNCIADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
 (OAB/PI Nº 6.544)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MEDEIROS DE VASCONCELOS
 SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25/08/2025 A 29/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. denúncia. processo licitatório. DISPONIBILIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DOS SERVIÇOS. aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Lejan Indústria de Transformadores Ltda, notificando irregularidades no Edital de Licitação SRP nº 08/2025 da Prefeitura Municipal de União, cujo objeto se refere a “contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo caminhão, para utilização nos serviços de iluminação pública do Município de União-PI, visando atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar se foi disponibilizada a composição de custo do orçamento para comprovação da exequibilidade dos serviços contratados pelo ente municipal, além de outras irregularidades constadas nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não apresentação de comprovação que de fato foi realizada a composição de custo do orçamento para a comprovação da exequibilidade dos serviços, impossibilita a Administração Pública de atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, especialmente quanto à

seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia. P. M. de União. Exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição de denúncia (peça 1), a defesa do gestor (peça 12.1), o relatório de instrução (peça 16), a decisão cautelar (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais do que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), pela **procedência da denúncia** em face do Sr. **Gustavo Conde Medeiros** (Prefeito de União, no exercício financeiro de 2025); com **aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI.

Decidiu também a Primeira Câmara, unânime, pela **emissão de alerta** ao atual prefeito de União, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que:

1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aperfeiçoe a fase de planejamento e faça constar as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, realize a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, na forma do art. 23, §1º, Lei nº 14.133/21, como contratos anteriores, bancos de preços públicos, cotações de fornecedores e dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 558/2025, de 17/07/2025). **Convocado** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votante(s): Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC N.º 002.756/2025

ACÓRDÃO N.º 307/2025 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 008.503/2023 - INSPEÇÃO

TC N.º 003.483/2025 - AGRAVO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 410/2024 - SPC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: SR. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRAS, EXERCÍCIO DE 2023

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 410/2024 - SPC

ADVOGADO: DRA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO

- OAB/PI Nº 6.544 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 25 A 29 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE SANAR AS OCORRÊNCIAS APONTADAS NO JULGAMENTO DE ORIGEM. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 410/2024 - SPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de que não foi praticado qualquer ato com o intuito de cometer irregularidades ou causar prejuízo ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme narra o caderno processual, a decisão favorável à Inspeção ocorreu devido às seguintes irregularidades: ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado, itens indeterminados dos pregões eletrônicos n.º 013/2023, n.º 017/2023 e, n.º 058/202, violação ao princípio da economicidade, critério de julgamento da licitação do menor preço por lote, ausência de justificativa

para não aplicação do tratamento diferenciado, adesão à ata de registro de menor preço sem a prévia pesquisa de preços e, sem a necessidade do órgão, formalização processual deficitária, contratação irregular de pessoal mediante a realização de licitação exclusiva para MEI/ ME/ EPP, divergência de preços de itens constantes em contratos vigentes n.º 006/2023 e n.º 054/2023, pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestes necessários para a comprovação do fiel recebimento da mercadoria e, realização de aditivos para aumento linear de 25% do valor inicial o contrato n.º 032/2022 sem a prévia pesquisa de mercado e prorrogação de vigência para fornecimento de materiais hidráulicos.

4. Em relação ao superfaturamento no montante de R\$ 18.955,55 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta e cinco centavos), o recorrente, mesmo em fase recursal, não conseguiu justificar o pagamento superior aos praticados no mercado, considerando que a proposta da empresa não foi a mais vantajosa comparada com as empresas licitantes.

5. Além da emissão de notas fiscais desaprovadas, permanece a insuficiência da documentação que justifique o pagamento superfaturado de R\$ 917.938,12 (novecentos e dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e doze centavos) à empresa, o recorrente, não conseguiu comprovar o exato recebimento dos produtos hospitalares conforme exige os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

6. Ademais, fora realizado aditamento no contrato n.º 32/2023 no montante de R\$ 1.237.413,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e treze reais). Em seguida, ocorreu um novo aditivo, aumentando em 25% (vinte e cinco por cento) do valor original, elevando o contrato para R\$ 1.546.766,25 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Posteriormente, foi formalizado um segundo aditivo para prorrogar a vigência contratual, em dissonância com a Lei n.º 8.666/1993.

7. Portanto, os argumentos trazidos em sede recursal pela não aplicação da multa de 700 UFR sendo desproporcional, argumentando que a sanção imposta se revela desproporcional, não apenas em razão da ausência de dolo ou má-fé, mas também pelo fato de a penalidade aplicada ser excessiva diante das falhas apontadas, não merecem ser acolhidos.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Pedido de Reexame. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito Municipal de Barras, exercício financeiro de 2023, em face do Acórdão n.º 410/2024 - SPC, o qual julgou procedente a Inspeção, aplicou multas e expediu recomendações ao responsável, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a) Conhecer o presente Pedido de Reexame;
- b) no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão recorrido.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias - Portaria n.º 610/2025.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria n.º 558/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator

PROCESSO: TC N.º 001.093/2025

ACÓRDÃO N.º 308/2025 - PLENO

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 020.106/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 020.106/2017

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 669-B/2024 - SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

EMBARGANTE: SR. JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - DIRETOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 669-B/2024-SSC, PUBLICADO NO DOE TCE PI N.º 243, DE 26.12.2024

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI N.º 12.002 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI N.º

12.002 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2) SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 25 A 29 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 669-B/2024 - SSC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na atribuição de responsabilidade solidária ao diretor do Instituto de Previdência do Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sede recursal, por meio dos Acórdãos n.os 224/2025 - PLENO e 259/2025 - PLENO, este

Tribunal afastou os débitos principais imputados aos ex-prefeitos, considerando que foram juntados documentos que comprovam a extinção formal do Fundo Municipal de Previdência, bem como a adesão do ente municipal a parcelamentos de débitos previdenciários, evidenciando esforços para a amortização do déficit atuarial do RPPS enfrentado pelo ente público.

4. Desse modo, uma vez excluída a obrigação principal, não subsiste a imposição da responsabilidade solidária, que tem caráter acessório.

5. Assim, reconhece-se a perda superveniente de objeto dos presentes embargos, uma vez que a pretensão do embargante foi atendida com a exclusão do débito principal nos autos dos processos TC n.º 001.092/2025 e TC n.º 001.094/2025, razão pela qual se mostra incabível a manutenção da responsabilidade solidária.

IV. DISPOSITIVO

6.Arquivamento.

Sumário. Embargos de Declaração. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Arquivamento, sem resolução do mérito. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes aos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. José Soares de Sousa Neto - Diretor do Instituto de Previdência, no exercício 2017, em face do Acórdão n.º 669-B/2024 - SSC, publicado no DOE TCE PI n.º 243, de 26.12.2024, que: a) Imputou Débito ao responsável; b) Imputou responsabilidade solidária pelo ressarcimento do débito ao erário; c) Determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI, considerando a Decisão Monocrática n.º 002/2025 - ED (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar os presentes Embargos de Declaração, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância com o parecer ministerial, conheceu o presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender inexistente a omissão, obscuridade ou contradição.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias - Portaria n.º 610/2025.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente (s): Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria n.º 558/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator

PROCESSO: TC N.º 014.991/2024

ACÓRDÃO N.º 318/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DF-CONTRATOS

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

ADVOGADOS: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PEÇA N.º 14.2)

DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PEÇA N.º 15.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 4 A 8 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I.CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste na ausência de informação da data de homologação de 30 (trinta) procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web, no período de 01.01.2021 a 30.06.2024.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3.No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez que o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal descumpriu o seu dever de prestar contas ao não informar a data de homologação de 30 (trinta) procedimentos licitatórios realizados pelo município, no sistema Licitações Web desta Corte.

4.A Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017 é incisiva ao estabelecer regras para o cadastramento de informações sobre procedimentos licitatórios nos Sistemas Internos desta Corte, destacando, ainda, em seu art. 7º, que a finalização do procedimento licitatório no sistema Licitações Web deverá ocorrer até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial, informando o licitante vencedor e o valor da total de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.

5. Outrossim, consta dos autos que, até a presente data, os procedimentos licitatórios: Pregão n.º 065/2023 e Pregão n.º 88/2023, permanecem com status de “não finalizados”.

6. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE PI N.º 06/2017.

Sumário. Representação. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor. Alerta ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal de Parnaíba, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 001/2025 - RP (pç. 7), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 19); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 25), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar Procedente a presente Representação;
- b) por maioria, Aplicar Multa de 3.000 UFR ao Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal de Parnaíba no exercício financeiro de 2024, pelo cadastro intempestivo no sistema Licitações Web dos procedimentos licitatórios referidos na tabela 01, do relatório preliminar (pç. n.º 03) a saber: Pregão n.º 002/2022, Pregão n.º 002/2023, Pregão n.º 05/2023, Pregão n.º 08/2023, Pregão n.º 013/2024, Pregão n.º 21/2024, Pregão n.º 24/2023, Pregão n.º 35/2023, Pregão n.º 65/2023, Pregão n.º 67/2023, Pregão n.º 71/2022, Pregão n.º 88/2023, Pregão n.º 107/2022, Pregão n.º 109/2022, Pregão n.º 113/2022, Pregão n.º 122/2022, Pregão n.º 121/2022, Pregão n.º 125/2022, Pregão n.º 127/2022, Pregão n.º 128/2023, Pregão n.º 100/2022, Pregão n.º 116/2022, Pregão n.º 108/2022, Pregão n.º 18/2024, Pregão n.º 01/2024, Pregão n.º 005/2023, Pregão n.º 003/2023, Pregão n.º 01A/2024, Pregão n.º 03/2023 e Pregão n.º 103/2022, e pelo não cadastro da finalização dos procedimentos: Pre-

gão n.º 65/2023 e o Pregão n.º 88/2023, contidos na tabela, nos termos do art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2017; Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa de 1.500 UFRs PI;

c) unânimes, Expedir Alerta ao atual gestor do município de Parnaíba, nos termos do artigo 358, II, do RI TCE PI, para que adote providências no sentido de informar a esta Corte de Contas todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar, inclusive os elencados na tabela 01 do relatório preliminar (pç. n.º 03), cadastrando as informações sobre seus andamentos, incluindo suas finalizações, nos termos e no prazo estabelecido pela IN TCE PI n.º 06/2017.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 4 a 8 de agosto de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator

PROCESSO: TC N.º 008.485/2025

ACÓRDÃO N.º 306/2025 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 007.648/2024 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 214-A/2025 - SPC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS - EX PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 214-A/2025 - SPC

ADVOGADO: DR. ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI N.º 3.906 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 25 A 29 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS ADICIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 214-A/2025 - SPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de que não houve pagamentos indevidos ao erário, pois a execução contratual foi parcial e limitada ao material efetivamente entregue, conforme notas fiscais e comprovantes de pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme narra o caderno processual, o julgamento de procedência da Representação se deu em razão de três irregularidades, a saber: a utilização irregular do procedimento de inexigibilidade para aquisição de material pedagógico, a ausência de planejamento na aquisição desses itens e o não cadastramento do procedimento de contratação direta no sistema Contratação Web.

4. No que concerne à indevida utilização do instituto da Inexigibilidade para a aquisição de material pedagógico, o recorrente, mesmo em grau de recurso, não consegue demonstrar que obra literária escolhida é a única capaz de atender aos requisitos da Proposta Curricular, afastando, assim, a possibilidade de competitividade, de forma a autorizar a contratação direta, conforme exige o art. 25, I, da Lei 8.666/1993.

5. Além da Inexigibilidade, ainda há um erro grosseiro na quantificação dos livros necessários na demanda escolar, resultando a devolução de 66% (sessenta e seis por cento) do valor R\$ 717.295,50 (setecentos e dezessete mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Em seguida, foi emitida uma nova nota fiscal exclusiva para o material pedagógico que permaneceu na Secretaria de Educação no valor de R\$ 243.445,50 (duzentos e quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), violando os princípios definidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

6. Outrossim, a execução do Contrato Administrativo resultante da Inexigibilidade n.º 002/2024 não foi registrada no Sistema de Contratos Web, conforme os requisitos e prazos definidos pela Instrução Normativa n.º 06/2017, o que compromete a transparência e o controle social.

7. Desse modo, os argumentos trazidos em sede recursal, que solicitam a exclusão ou redução da multa de 1.000 UFR, pela Inexigibilidade, e 300 UFR, pelo não registro no Sistema do TCE PI, sem a intenção de atuar com dolo ou má fé no processo licitatório, não merecem ser acolhidos.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Redenção do Gurgueia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ângelo José Sena Santos - ex Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia, exercício financeiro de 2024, em face do Acórdão n.º 214-A/2025 - SPC, o qual julgou procedente a Representação, aplicou multas e expediu recomendações ao responsável, considerando a Decisão Monocrática n.º 019/2025 (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a proposta de voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a) Conhecer o presente Recurso de Reconsideração;
- b) para no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão recorrido.

Vencido o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, divergindo do parecer ministerial, votou pelo Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, reduzindo a multa para 800 UFRs PI.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias - Portaria n.º 610/2025.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria n.º 558/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.316/2024

ACÓRDÃO N.º 365/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 012/2023, RELATIVO À INEXIGIBILIDADE N.º 005/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: SR. FELIPE FERREIRA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N.º 6.594 E OUTRO (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 34.2, 36.3 E 36.4) DR. CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS - OAB/PI N.º 9.415 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 19.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 1 A 5 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 012/2023, RELATIVO À INEXIGIBILIDADE N.º 005/2023. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO E ALERTA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Procedimento Administrativo n.º 012/2023, relativo à Inexigibilidade n.º 005/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no uso inadequado do instrumento da inexigibilidade, em razão da não demonstração da inviabilidade de competição e não cadastramento das informações relativas à execução contratual nos sistemas internos desta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ilícito administrativo, uma vez que os autos narram: a) a ausência de

demonstração da singularidade do objeto contratado e da inviabilidade de competição; e, b) o descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, em virtude do cadastramento intempestivo, no sistema Contratos Web desta Corte, das informações referentes à execução do Contrato n.º 009/2023.

4. Quanto a ausência de demonstração da singularidade do objeto contratado e da inviabilidade de competição, é importante frisar que, para a contratação direta por inexigibilidade, é necessária a comprovação dos requisitos mencionados. No presente caso, tais requisitos não foram devidamente comprovados. A declaração de exclusividade apresentada pela empresa, por si só, não é suficiente para justificar a inexigibilidade, pois não comprova de forma clara a impossibilidade de competição.

5. No que se refere ao descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, verificou-se que o Contrato n.º 009/2023 somente foi cadastrado em 28.08.2023, ou seja, aproximadamente sete meses após sua celebração, ocorrida em 01.02.2023. Tal atraso caracteriza o descumprimento do dever de prestar contas, comprometendo a efetividade da transparência administrativa e do controle social.

6. Outrossim, não procede a alegação de que o atraso na inserção das informações no sistema Contratos Web, referentes ao Contrato n.º 009/2023, constituiu mera falha formal. Ainda que não represente dano financeiro imediato, a omissão configura indício de irregularidade e afronta aos princípios da transparência e do controle social, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas no art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2017.

7. Por fim, é oportuno frisar que o art. 24 da mencionada instrução normativa, prevê a corresponsabilidade do gestor e da pessoa designada para alimentar o sistema pelas multas aplicadas em decorrência do descumprimento das obrigações. Nesse sentido, devem ser aplicadas as sanções cabíveis aos responsáveis, bem como determinadas as medidas corretivas necessárias, com o objetivo de resguardar o interesse público e assegurar a legalidade, a eficiência e a economicidade dos processos licitatórios.

8. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor, já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Emissão de determinação e alerta. Conversão em Tomada de Contas Especial.

Dispositivo relevante citado: IN TCE PI n.º 06/2017.

Sumário. Representação. Município de Cristino Castro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor. Emissão de determinação e alerta. Conversão em Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, noticiando irregularidades no Procedimento Administrativo n.º 012/2023, relativo à Inexigibilidade n.º 005/2023, realizado pelo Município de Cristino Castro, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 033/2024 - RP (pç. 7), as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, pçs. 40 e 56); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 59), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 62), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar Procedente a presente Representação.
 - b) Emitir Determinação aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Cristino Castro, para que:
 - b.1) se abstenham de utilizar o instrumento de Inexigibilidade fora dos padrões legais permitidos, em consonância com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Jurisprudência do TCU, mormente atentem-se para a necessidade de demonstrar a inviabilidade de competição;
 - b.2) procedam ao cadastramento imediato, no sistema Contratos Web, das informações sobre a execução dos contratos devidamente registrados no sistema. Trata-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual, nos termos da IN TCE PI n.º 011/2027;
 - c) Emitir Alerta à Prefeitura Municipal de Cristino Castro, nos termos do art. 358, II do RI TCE PI, para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios e contratos firmados, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no Sistema Licitações e Contratos Web deste Tribunal, conforme as prescrições contidas na IN TCE PI n.º 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.
 - c) por maioria, Aplicar Multa de 800 UFRs ao Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro, em virtude das irregularidades apontadas no relatório da Secretaria do Tribunal (pç. n.º 40), nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206 do RI TCE PI;
- Vencido, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela aplicação de multa de 15.000 UFRs PI.
- Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Alisson

Felipe de Araújo, que votou pela aplicação de multa de 15.000 UFRs PI. d) por maioria, Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, dispensada a fase interna, com vistas a quantificação do dano, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário, em razão da constatação de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2023, referente ao Contrato n.º 09/2023, firmado pela Prefeitura Municipal de Cristino Castro, com destaque a ausência de demonstração da singularidade do objeto contratado e da inviabilidade de competição, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 de maio de 2014.

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela não conversão em Tomada de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 1 a 5 de setembro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.316/2024

ACÓRDÃO N.º 365-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 012/2023, RELATIVO À INEXIGIBILIDADE N.º 005/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DF-CONTRATOS

REPRESENTADO: SR.ª EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: DR. MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N.º 6.594 E OUTRO (COM PRO-

CURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 34.2, 36.3 E 36.4) DR. CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS - OAB/PI N.º 9.415 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 19.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 1 A 5 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 012/2023, RELATIVO À INEXIGIBILIDADE N.º 005/2023. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO E ALERTA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Procedimento Administrativo n.º 012/2023, relativo à Inexigibilidade n.º 005/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no uso inadequado do instrumento da inexigibilidade, em razão da não demonstração da inviabilidade de competição e não cadastramento das informações relativas à execução contratual nos sistemas internos desta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ilícito administrativo, uma vez que os autos narram: a) a ausência de demonstração da singularidade do objeto contratado e da inviabilidade de competição; e, b) o descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, em virtude do cadastramento intempestivo, no sistema Contratos Web desta Corte, das informações referentes à execução do Contrato n.º 009/2023.

4. Quanto a ausência de demonstração da singularidade do objeto contratado e da inviabilidade de competição, é importante frisar que, para a contratação direta por inexigibilidade, é necessária a comprovação dos requisitos mencionados. No presente caso, tais requisitos não foram devidamente comprovados. A declaração de exclusividade apresentada pela empresa, por si só, não é suficiente para justificar a inexigibilidade, pois não comprova de forma clara a impossibilidade de competição.

5. No que se refere ao descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, verificou-se que o Contrato n.º 009/2023 somente foi cadastrado em 28.08.2023, ou seja, aproximadamente sete meses após sua celebração,

ocorrida em 01.02.2023. Tal atraso caracteriza o descumprimento do dever de prestar contas, comprometendo a efetividade da transparência administrativa e do controle social.

6. Outrossim, não procede a alegação de que o atraso na inserção das informações no sistema Contratos Web, referentes ao Contrato n.º 009/2023, constituiu mera falha formal. Ainda que não represente dano financeiro imediato, a omissão configura indício de irregularidade e afronta aos princípios da transparência e do controle social, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas no art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2017.

7. Por fim, é oportuno frisar que o art. 24 da mencionada instrução normativa, prevê a corresponsabilidade do gestor e da pessoa designada para alimentar o sistema pelas multas aplicadas em decorrência do descumprimento das obrigações. Nesse sentido, devem ser aplicadas as sanções cabíveis aos responsáveis, bem como determinadas as medidas corretivas necessárias, com o objetivo de resguardar o interesse público e assegurar a legalidade, a eficiência e a economicidade dos processos licitatórios.

8. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a gestora, já qualificada nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Emissão de determinação e alerta. Conversão em Tomada de Contas Especial.

Dispositivo relevante citado: IN TCE PI n.º 06/2017.

Sumário. Representação. Município de Cristino Castro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da Representação. Aplicação de multa à gestora. Emissão de determinação e alerta. Conversão em Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, noticiando irregularidades no Procedimento Administrativo n.º 012/2023, relativo à Inexigibilidade n.º 005/2023, realizado pelo Município de Cristino Castro, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 033/2024 - RP (pç. 7), as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, pçs. 40 e 56); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 59), a proposta

de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 62), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar Procedente a presente Representação.
- b) Emitir Determinação aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Cristino Castro, para que:
 - b.1) se abstenham de utilizar o instrumento de Inexigibilidade fora dos padrões legais permitidos, em consonância com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Jurisprudência do TCU, mormente atentem-se para a necessidade de demonstrar a inviabilidade de competição;
 - b.2) procedam ao cadastramento imediato, no sistema Contratos Web, das informações sobre a execução dos contratos devidamente registrados no sistema. Trata-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual, nos termos da IN TCE PI n.º 011/2027;
- c) Emitir Alerta à Prefeitura Municipal de Cristino Castro, nos termos do art. 358, II do RI TCE PI, para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios e contratos firmados, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no Sistema Licitações e Contratos Web deste Tribunal, conforme as prescrições contidas na IN TCE PI n.º 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.
- c) por maioria, Aplicar Multa de 800 UFRs à Sr.ª Euvanete Benvindo Cavalcante, Secretária Municipal de Educação, em virtude das irregularidades apontadas no relatório da Secretaria do Tribunal (pç. n.º 40), nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206 do RI TCE PI; Vencido, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela aplicação de multa de 15.000 UFRs PI.
- Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela aplicação de multa de 15.000 UFRs PI.
- d) por maioria, Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, dispensada a fase interna, com vistas a quantificação do dano, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário, em razão da constatação de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2023, referente ao Contrato n.º 09/2023, firmado pela Prefeitura Municipal de Cristino Castro, com destaque a ausência de demonstração da singularidade do objeto contratado e da inviabilidade de competição, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08 de maio de 2014.
- Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela não conversão em Tomada de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 1 a 5 de setembro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.316/2024

ACÓRDÃO N.º 365-B/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 012/2023, RELATIVO À INEXIGIBILIDADE N.º 005/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DF-CONTRATOS

REPRESENTADO: SR. JOÃO NALDO CAMPOS SOARES - SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB

ADVOGADOS: DR. MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N.º 6.594 E OUTRO (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 34.2, 36.3 E 36.4) DR. CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS - OAB/PI N.º 9.415 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 19.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 1 A 5 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 012/2023, RELATIVO À INEXIGIBILIDADE N.º 005/2023. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO E ALERTA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Procedimento Administrativo n.º 012/2023, relativo à Inexigibilidade n.º 005/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no uso inadequado do instrumento da inexigibilidade, em razão da não demonstração da inviabilidade de competição e não cadastramento das informações relativas à execução contratual nos sistemas internos desta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ilícito administrativo, uma vez que os autos narram: a) a ausência de demonstração da singularidade do objeto contratado e da inviabilidade de competição; e, b) o descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, em virtude do cadastramento intempestivo, no sistema Contratos Web desta Corte, das informações referentes à execução do Contrato n.º 009/2023.

4. Quanto a ausência de demonstração da singularidade do objeto contratado e da inviabilidade de competição, é importante frisar que, para a contratação direta por inexigibilidade, é necessária a comprovação dos requisitos mencionados. No presente caso, tais requisitos não foram devidamente comprovados. A declaração de exclusividade apresentada pela empresa, por si só, não é suficiente para justificar a inexigibilidade, pois não comprova de forma clara a impossibilidade de competição.

5. No que se refere ao descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, verificou-se que o Contrato n.º 009/2023 somente foi cadastrado em 28.08.2023, ou seja, aproximadamente sete meses após sua celebração, ocorrida em 01.02.2023. Tal atraso caracteriza o descumprimento do dever de prestar contas, comprometendo a efetividade da transparência administrativa e do controle social.

6. Outrossim, não procede a alegação de que o atraso na inserção das informações no sistema Contratos Web, referentes ao Contrato n.º 009/2023, constituiu mera falha formal. Ainda que não represente dano financeiro imediato, a omissão configura indício de irregularidade e afronta aos princípios da transparência e do controle social, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas no art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2017.

7. Por fim, é oportuno frisar que o art. 24 da mencionada instrução normativa, prevê a corresponsabilidade do gestor e da pessoa designada para alimentar o sistema pelas multas aplicadas em decorrência do descumprimento das obrigações. Nesse sentido, devem ser aplicadas

as sanções cabíveis aos responsáveis, bem como determinadas as medidas corretivas necessárias, com o objetivo de resguardar o interesse público e assegurar a legalidade, a eficiência e a economicidade dos processos licitatórios.

8. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o servidor, já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Emissão de determinação e alerta. Conversão em Tomada de Contas Especial.

Dispositivo relevante citado: IN TCE PI n.º 06/2017.

Sumário. Representação. Município de Cristino Castro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao servidor. Emissão de determinação e alerta. Conversão em Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, noticiando irregularidades no Procedimento Administrativo n.º 012/2023, relativo à Inexigibilidade n.º 005/2023, realizado pelo Município de Cristino Castro, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 033/2024 - RP (pç. 7), as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, pçs. 40 e 56); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 59), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 62), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar Procedente a presente Representação.

b) Emitir Determinação aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Cristino Castro, para que:

b.1) se abstenham de utilizar o instrumento de Inexigibilidade fora dos padrões legais permitidos, em consonância com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Jurisprudência do TCU, mormente atentem-se para a necessidade de demonstrar a inviabilidade de competição;

b.2) procedam ao cadastramento imediato, no sistema Contratos Web, das informações sobre a execução dos contratos devidamente registrados no sistema. Trata-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a

execução contratual, nos termos da IN TCE PI nº 011/2027;

c) Emitir Alerta à Prefeitura Municipal de Cristino Castro, nos termos do art. 358, II do RI TCE PI, para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios e contratos firmados, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no Sistema Licitações e Contratos Web deste Tribunal, conforme as prescrições contidas na IN TCE PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

c) por maioria, Aplicar Multa de 200 UFRs ao Sr. João Naldo Campos Soares, Servidor responsável pelo cadastro no sistema Licitações Web, em virtude do atraso no cadastro de informações referentes ao Contrato nº 009/2023, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2023, no sistema Contratos Web, nos termos do art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206 do RI TCE PI;

Vencido, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFRs PI.

Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFRs PI.

d) por maioria, Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, dispensada a fase interna, com vistas a quantificação do dano, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário, em razão da constatação de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 05/2023, referente ao Contrato nº 09/2023, firmado pela Prefeitura Municipal de Cristino Castro, com destaque a ausência de demonstração da singularidade do objeto contratado e da inviabilidade de competição, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 de maio de 2014.

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela não conversão em Tomada de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 1 a 5 de setembro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/011126/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025 (PROC. ADM. Nº 158/2025) - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA

DENUNCIADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 274/2025- GAV

1. FATOS

Trata-se de denúncia apresentada por Francisco Genival Ribeiro Sobreira, noticiando possíveis irregularidades no contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Barras/PI com a empresa P H Marques de Moura (Yucca Engenharia e Empreendimentos), no valor de R\$ 1.328.734,40, referente à prestação de serviços de dedetização, desinsetização, desratização e sanitização em unidades escolares, postos de saúde e prédios administrativos.

Segundo o denunciante, há indícios de violação à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade, pelos seguintes pontos:

1. Qualificação econômico-financeira incompatível – a empresa possui capital social de apenas R\$ 200.000,00, valor muito inferior ao do contrato.
2. Violação ao princípio da economicidade – a contratada tem sede em Vera Mendes/PI, a mais de 500 km de Barras, o que gera custos logísticos elevados e questiona a vantajosidade da escolha.
3. Ausência de qualificação técnica e suspeita de fraude documental
 - A empresa atua publicamente na área de energia solar, sem relação com o objeto contratado.
 - O atestado de capacidade técnica apresentado é único, emitido por um condomínio privado em Teresina, em data próxima ao certame, levantando suspeitas de não refletir experiência real.
4. Risco à execução de políticas públicas essenciais – os recursos destinados ao contrato têm origem em fundos importantes como FUNDEB, FMAS, FPM e ICMS, de modo que eventual irregularidade pode afetar diretamente educação e assistência social.

O denunciante entende que os fatos narrados demonstram risco de dano ao erário e afronta às normas de licitações e contratos, requerendo atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas.

É o relatório

2. DOS FUNDAMENTOS

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 – Regimento Interno, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os responsáveis pelo processo licitatório em comento. Isso porque, embora os pontos levantados pelo denunciante mereçam análise, podem existir fundamentos plausíveis de defesa que possam alterar a compreensão inicial.

Considerando que a denúncia apresentada por Francisco Genival Ribeiro Sobreira preenche os requisitos do art. 239 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, admito o seu recebimento.

Do exposto, não obstante possa se confirmar alguma das irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do responsável, Sr. **Edilson Sérvulo de Sousa**, Prefeito Municipal de Barras, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, do Sr. **Edilson Sérvulo de Sousa**, Prefeito Municipal de Barras, **para que tome ciência** do presente processo e apresente defesa, observando-se o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 10 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 008230/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL
DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI
INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DE MELO FARIAS RODRIGUES, CPF Nº. 515.359.473-49.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 266/2025 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à servidora Maria Auxiliadora de Melo Farias Rodrigues, CPF nº 515.359.473-49, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5236-1, da Secretaria de Educação do município de Piripiri-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 754/2025 – IPMPPI – fl. 1.107, publicada no Diário Oficial dos municípios, edição nº VCCCXXXV, em 06 de junho de 2025 (fl. 1.109), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, doa Srª. Maria Auxiliadora de Melo Farias Rodrigues, nos termos do art. 39 da Lei Municipal nº 689/11 cumulado com o art. 1º, §§§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei federal nº 10.887/04, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.070,61 (quatro mil e setenta reais e sessenta e um centavos centavos).

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	
Salário base, de acordo com art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 6.465,51
Adicional de Tempo e Serviço 15%, art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 969,83
DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 7.435,34
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA ATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 4.070,61
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 4.070,61

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008453/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA NATIVA
INTERESSADA: MARIA JUCINEIDE ALVES VIEIRA, CPF N.001.657.733-75
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 264/2025 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por Maria Jucineide Alves Vieira, CPF nº 001.657.733-75, na condição de viúva do segurado, devido ao falecimento do Sr. José Ribamar Vieira, CPF nº 498.696.633-20, Maria Jucineide Alves Vieira, CPF nº 001.657.733-75.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 11) com o Parecer Ministerial (peça 12), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 74/2024, em 23/02/2024 (fls.4.8), publicada no Diário Municipal, datado de 27 de maio de 2024 (fls.4.9), concessiva da Pensão por Morte de servidor na ativa da interessada Maria Jucineide Alves Vieira, nos termos nos arts. 52,II, § 3º, “a”, § 11, inciso IV, “c” e art.28, I, todos da Lei Municipal nº 1.277/2018 do Município de Castelo do Piauí, assim como art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.514,44 (hum mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento, Conforme Lei Municipal nº 1.275 de 26 de abril de 2018	R\$ 1.514,44
Total da Remuneração no Cargo Efetivo	R\$ 1.514,44
PROVENTOS PENSÃO POR MORTE A CONTAR DO ÓBITO	
Mês de março (10 dias)	R\$ 488,52
Mês de abril e maio/2024	2 x R\$ 1.514,44
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.514,44

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 26 de agosto de 2025.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009395/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA****INTERESSADA: MARLI PEREIRA BARROS, CPF Nº 026.533.303-26****ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT****PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS****DECISÃO Nº 270/2025 – GLM**

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidor na Ativa, requerida por Marli Pereira Barros, CPF nº 026.533.303-26, companheira, devido ao falecimento do Sr. Manoel Raimundo de Sousa Lima Filho, CPF nº 185.396.613-49, falecido em 05/10/23 (certidão de óbito à fl. 1.08), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C5”, matrícula nº 007863, vinculado à Superintendência de Desenvolvimento Urbano/Centro Norte (SDU/CN), da Prefeitura de Teresina.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 144/2025 – PREV/IPMT, à fl. 1.348, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, de nº 4.013, em 22/05/25, pág. 13 (fl. 1.353), concessiva da Pensão por Morte de Servidor na Ativa da interessada Marli Pereira Barros, nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, II e 21, II, “f”, c/c artigo 6º, § 4º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, e c/c artigo 22, § 3º do Decreto Federal nº 3.048/1999 (redação do Decreto nº 10.410/2020), conforme Processo Administrativo nº 2025.07.12569P, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais).

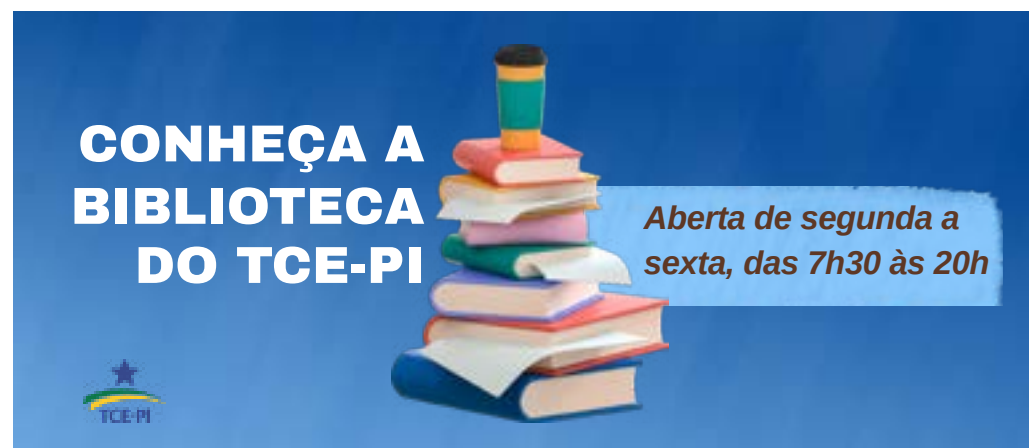
DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.538,35
Total	R\$ 1.538,03
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	

Valor da média das contribuições, conforme o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.597,63
1.597,63 (60% + 26%), nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/202	R\$ 1.373,96
Complemento Constitucional para salário mínimo	R\$ 38,04
Total	R\$ 1.412,00
Proventos de pensão – art.15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	R\$ 706,00
Acréscimo de 10% da cota parte – referente a 01 dependente	R\$ 141,20
Total dos proventos apurados	R\$ 847,20
Complemento do Constitucional para salário mínimo	R\$ 670,80
Valor total dos Proventos de pensão	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de setembro de 2025.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



N.º PROCESSO: TC/009343/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - APRECIACÃO DE LEGALIDADE DE ATOS DE ADMIS-
SÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2023

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES

GESTOR: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 262/2025- GFI

Trata-se de processo de admissão, para apreciação acerca da legalidade dos atos admissionais, para fins de registro, oriundos do concurso público (edital nº 01/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), cuja abertura foi divulgada na data de 17/08/2023, no Diário Oficial dos Municípios - DOM.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo - SECEX/ Diretoria de Fiscalizações Especializadas, Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal- DFPESSOAL 1 atestou a legalidade do Concurso Público de Edital nº. 001/2023 da Câmara Municipal de Joaquim Pires em todas as suas fases, sugerindo o REGISTRO dos 03 (três) atos de admissão elencados na Tabela única do Relatório de Instrução (fl. 5 da peça 3), nos termos do art. 71, III da CF/88.

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), que opinou pelo REGISTRO dos 03 (três) atos de admissão constantes no Relatório de Servidores por Concurso (peça 3), oriundos do Concurso Público de Edital nº. 001/2023 da Câmara Municipal de Joaquim Pires.

DECIDO, com fulcro no art. 71, III, CF/88 c/c art. 86, III, “a”, CE/89 e arts. 246, II, c/c 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL os atos de admissão listados na tabela única constante na fl.05 da peça 3, autorizando o respectivo REGISTRO, conforme o art. 197, inciso I, do Regimento Interno, do TCE/PI.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010576/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO NETO DE LAVÔR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 270/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Raimundo Neto de Lavôr**, CPF nº 065.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora **Sra. Rosa de Sousa Bezerra Lavôr**, CPF nº 041.***.***-**, falecida em 1/3/2025 (certidão de óbito à fl. 1.18), servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, 20 horas, nível “II”, classe “A”, matrícula n.º 0333832, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 1315/2025- PIAUIPREV** (fl. 120, peça 01), **datada de 25 de julho de 2025**, com efeitos retroativos a 01 de março de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 147/2025** (fls. 123 e 124, peça 01), **datado de 4 de agosto de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.476,17 (Mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) mensais**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	2.433,88
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	GERAL - IMPLANTAÇÃO	26,40
TOTAL		2.460,28
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.460,28 * 50% = 1.230,14
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		246,03

Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.476,17	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDO NETO DE LAVOR	20/07/1946	Cônjuge	***.408.563- **	01/03/2025	VITALÍCIO	100,00	1.476,17

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007814/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SAMUEL BENEDITO BISPO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 268/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido ao servidor Samuel Benedito Bispo, CPF nº 199*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0429015, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 constatou a ausência da publicação oficial do ato concessório, razão pela qual o Ministério Público de Contas opinou pelo não registro (peça 4).

Em seguida, esta Relatora converteu o julgamento em diligência (peça 5), oportunidade em que a Fundação Piauí Previdência enviou a documentação constante nas peças 8.1 a 8.4, que foi encaminhada para apreciação da DFPESSOAL 3 (peça 13).

Desse modo, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 13), e o parecer ministerial (peça nº 14), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/

PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0800/2025 PIAUIPREV (fl. 156, peça 01), datada de 12 de maio de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 104/2025** (fls. 01 e 02, peça 8.4), datado de 04 de junho de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos)** mensais, conformetabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.150,27

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004243/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 271/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido ao servidor Marcos Antonio Siqueira da Silva, CPF nº 226*****, ocupante do cargo de Defensor Público, 4ª Categoria, matrícula nº 37366-4, da Defensoria Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 508/2025 PIAUIPREV** (fl. 104, peça 01), datada de 21 de março de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 059/2025** (fls. 106 e 107, peça 01), datado de 31 de março de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 39.753,21 (Trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos)** mensais, conforme tabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ART.1º DA LEI Nº 5.505/05 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 39.753,21
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 39.753,21

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010668/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ARIMATÉIA DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 272/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte sub judice** requerida por **José Arimatéia de Sousa** CPF nº 413*****, na condição de cônjuge da servidora inativa **Maria Cleofas de Jesus Silva**, CPF 160*****, servidora falecida em 30/06/2020 (certidão de óbito à fl. 31, peça 01), ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão C, Classe I, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, c/c antecipação de tutela no Processo Judicial nº 0802497-11.2022.8.18.0032, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GPNº 1393/2025- PIAUIPREV** (fl. 635, peça 01), **datada de 05 de agosto de 2025**, com efeitos retroativos a 30 de Julho de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 150/2025** (fls. 636 e 637, peça 01), **datado de 07 de agosto de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais)** mensais.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSIONº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	1.020,23
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	36,00
TOTAL		1.056,23
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.056,23 * 50% = 528,12
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		105,62
Complemento Constitucional		411,26
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.045,00
RATEIO DO BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSÉ ARIMATEIA SOUSA	17/11/1964	Companheiro	***.358.484- **	30/07/2025	sub judice	100,00	1.045,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/008009/2025

ERRATA

REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE FALHA OPERACIONAL DA SECRETARIA NO ATO DE PUBLICAÇÃO NO NÚMERO DA DECISÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): EDIMILTO ALVES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 251/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA** requerida por **Edimilto Alves de Sousa**, CPF nº 339*****, na condição de esposo da servidora falecida, Maria da Guia Freitas dos Santos Alves, CPF nº 227*****, falecida em 02/09/24 (certidão de óbito à fl. 1.18), Professora, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0735337, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 880/25/PIAUIPREV à fl. 1.216, publicada no D.O.E de nº 100, publicado em 29/05/25 (fl. 1.219), concessiva do**

benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA (Inativo - com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/03 e § 5º do art. 40 da CF/88)						
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024			4.701,30	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06			147,85	
TOTAL					4.849,16	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título					Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					4.849,16 * 50% = 2.424,58	
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))					484,92	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					2.909,50	
BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
EDIMILTO ALVES DE SOUSA	17/09/1957	Cônjuge	339.834.536-00	02/09/2024	VITALÍCIO	100,00 2.909,50

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009686/2025

ERRATA

CORREÇÃO NA NUMERAÇÃO DO Nº DO CPF DA INTERESSADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

INTERESSADO (A): JUCELI MENESES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 252/25 – GJV

Trata-se de E PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE requerida por JUCELI MENESES DA SILVA CPF nº 650*****, na condição de companheira do Sr. Divaldo Soares da Silva, CPF nº 703*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Serviço, classe I, padrão A, matrícula nº 2051109, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, falecido em 20/02/2013 (certidão de óbito às fls. 1.76), com fundamento nos termos do art. 40, § 7º inciso I e § 8º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 c/c a Lei Federal 10887/2004, Lei Federal nº 8.213/1991 e LC nº 40/2004.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1290/2025 – PIAUIPREV (fls. 1.293), publicada no DO nº 143 disponibilizado em 28 de julho de 2025 (fls. 1.294-295), concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06, Anexo IV da Lei 6.367/2013				678,00	
TOTAL						678,00	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JUCELI MENESES DA SILVA	19/12/1976	Companheira	***.468.463-**	14/07/2025	sub judice	100,00	678,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 011.025/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2025

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE

REPRESENTADOS: SR. MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de cópia de Decisão Monocrática de indeferimento da Reclamação n.º 2055/2025, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis.

2. Segundo narrou o Ministério Público Estadual, o denunciante alega que o Município de Altos realizou o Pregão Eletrônico n.º 004/2025, no valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), cujo edital estaria viciado de forma a direcionar o resultado em favor de grupo político vinculado ao atual Gestor Municipal. Alegou, ainda, que tal prática seria recorrente desde gestões anteriores, consistindo em esquema no qual a empresa vencedora da licitação repassaria valores ao Prefeito, sem a efetiva prestação dos serviços contratados.

3. Ao final, o denunciante requereu a intervenção do Ministério Público Estadual.

4. Após análise das alegações reportadas, o Ministério Público Estadual indeferiu o pedido de instauração de notícia de fato e determinou o arquivamento da Reclamação n.º 2055/2025, em virtude da ausência de elementos suficientes que justificassem a abertura de uma investigação.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. A presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a presente denúncia apresenta pouca materialidade, estando desacompanhada de indícios que comprovem a prática dos supostos ilícitos administrativos narrados na peça denunciatória.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 10 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 706/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105204/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto ~~JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO~~, matrícula nº 96451, no dia 16/09/2025, para proferir palestra ~~acerca da seletividade das contas de gestão~~ implantada no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na Cidade de Goiânia – GO.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 707/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105189/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22/09 a 24/09/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de fiscalizarem in loco no município de Caridade do Piauí, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
ANDRÉA DE OLIVEIRA PAIVA	Auditor de Controle Externo	96.517	2,5
KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA	Auditor de Controle Externo	96.918	2,5
JAILSON BARROS SOUSA	Auditor de Controle Externo	98.094	2,5
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410-2	2,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 708/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105167/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17/09 a 19/09/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeção conjunta realizada pela DFPESSOAL 2 e DFPESSOAL 4 no Município de Sigefredo Pacheco, conforme determinado no Acórdão nº 179-A/2025 – Pleno, para apurar a situação dos servidores que ingressaram irregularmente no serviço público municipal no âmbito da Prefeitura. Além disso a equipe da DFPESSOAL 4 tem como objetivo verificar a regularidade da gestão e dos procedimentos adotados pelo Fundo de Previdência de Sigefredo Pacheco atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	Auditor de Controle Externo	98312-9	2,5
Rafaella Pinto Marques Luz	Auditor de Controle Externo	98315-2	2,5
Emilio Carlos Rosado Vitorino de Assunção	Auditor de Controle Externo	98311-0	2,5
Creusa da Silva Tôres	Técnico de Controle Externo	02025-7	2,5
Antonio Jose Mendes Ferreira	Auxiliar de operação	02097-4	2,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 709/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105190/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14/09 a 18/09/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeção da contratação e/ou fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, previsto no Plano Anual de Controle Externo PACEX 2025/2026, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	97057-9	4,5
Sérgio Idelano Alves Matos	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	96.455-7	4,5
Henderson Vieira Santos de Carvalho	AUXILIAR DE OPERAÇÃO	97.407-2	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
17/09/2025 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2025

CONS^a. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013296/2024

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M DE
REDENÇÃO DO GURGUÉIA -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA. Objeto: Denúncia com pedido de medida cautelar referente à nomeação dos aprovados no Concurso Público Municipal - Edital 001/2024. Dados complementares: Denunciado: Ângelo José Sena Santos (Prefeito Municipal). OBS: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 03/09/2025. Retorna a pauta para colher voto do Cons. Subst. Delano Câmara. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) (peça 14.2, pelo Sr. Ângelo José Sena Santos)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011762/2024

INSPEÇÃO NA P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO

PIAUI. Objeto: Trata-se de Inspeção atuada em razão de fiscalização in loco realizada na P.M. de Palmeira do Piauí, para analisar o Pregão Eletrônico nº 014/2023, que teve como objeto a “contratação de empresa para fornecimento contínuo de produtos farmacológicos. Dados complementares: Responsável(s): João da Cruz Rosal da Luz (Prefeito Municipal), Ada Lopes Leal (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL) e MED Hospitalar Produtos Médicos Ltda. (Empresa Contratada). Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (peça 21.2, pelo Sr. João da Cruz Rosal da Luz) ; Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (peça 22.3, pela Sra. Ada Lopes Leal)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/005067/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Nazilda da Silva Pereira Lima. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009704/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): João Josias de Oliveira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA . Dados complementares: OBS: Processo com julgamento SUSPENSO em razão de pedido de VISTAS do Cons. Subst. Alisson Araújo. Retorna à pauta para conclusão do julgamento.

TC/011143/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Raimundo Francisco da Costa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: OBS: Processo com julgamento SUSPENSO em razão de pedido de VISTAS do Cons. Subst. Alisson Araújo. Retorna à pauta para conclusão do julgamento.

TC/011858/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Francisco das Chagas Lopes. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA . Dados complementares: OBS: Processo com julgamento SUSPENSO em razão de pedido de VISTAS do Cons. Subst. Alisson Araújo. Retorna à pauta para conclusão do julgamento.

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/006967/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Robson da Luz Barbosa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/007811/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Aldenice Rodrigues Reis Santos. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/007866/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Elói Carlos de Abreu. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (RETIFICAÇÃO)

TC/007913/2025

RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTADORIA.

Interessado(s): Francisca Pereira das Neves. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/008380/2025

REVISÃO DE PROVENTOS.

Interessado(s): Diana Oliveira Santiago de Carvalho. Unidade Gestora:
FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/007071/2025

PENSÃO POR MORTE

Interessado(s): Lúcia Rosa Cavalcante de Araújo. Unidade Gestora:
FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

TC/003067/2025

REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): Claudirene Vieira Silva, Paulo Vitor Vieira dos Santos e
João Pedro Vieira dos Santos. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI
PREVIDENCIA

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
- PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/001661/2025

PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): José Marcelo do Espirito Santo, Yasmin Diniz Costa
e Leonardo Buarque Diniz. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI
PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003101/2024

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA
A SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA E
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABI-
TAÇÃO - SEMDUH - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI.. Unidade Ges-
tora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Objeto:
Notícia supostas irregularidades na Concorrência Nº 89/2023 – SEM-
DUH, a qual tinha por objeto a contratação de empresa para execução
dos serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pú-
blica do Município de Teresina/PI. Dados complementares: Repre-
sentante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s):
Ronney Wellinton Marques Lustosa (Secretário da SEMA), James
Guerra Júnior (Secretário da SEMDUH), Tatiana Marreiros Guerra
Dantas (Secretária da SEMDUH), Paulo Nunes Cordeiro (Engenhei-
ro), José Robispierre de Carvalho Leite (Engenheiro), Urias Gonzaga
do Nascimento (Engenheiro), Josilma dos Santos Barbosa (Presidente
da CPL). Terceiro Interessado: Via Ambiental Engenharia e Serviços
LTDA (CNPJ nº 09.558.134/ 0001-05, neste ato representada pelo Sr.
Romero Carneiro Leão). Amicus Curiae: Associação Brasileira de Re-
síduos e Meio Ambiente – ABREMA - (CNPJ 48.116.263/0001-97,
neste ato representada pelo Sr. Pedro Ronald Maranhão Braga Bor-
ges). Processo Apensado: TC/006232/2024 - Denúncia - Denunciado:

P.M de Teresina/PI - Advogado(s): Gabriel Gil Brás Maria (OAB/SP
nº 306.263) (procuração - peça 02); Igor Martins Ferreira de Carvalho
(OAB/PI nº 5.085) e outros (substabelecimento - peça 03) - Não jul-
gado. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/
PI nº 10.268) (peça 30.1, procurador geral do município) ; Welson de
Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (peças 40.2, 42.2,
pela ABREMA)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
- ADMISSÃO (REGISTRO)

TC/010215/2025

**APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO - ADMISSÃO
(REGISTRO) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Manoel João de Sousa.
Unidade Gestora: CAMARA DE SAO LUIS DO PIAUI
Dados complementares: Responsável: Manoel João de Sousa (Presi-
dente da Câmara Municipal).

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/003403/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): João Bosco Parentes Viana.
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/003594/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Antônio Luiz Araújo Lima. Unidade Gestora: FUNDA-
CAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/004144/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Francisco Vitório de Souza.

Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/014080/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Regina Lúcia Oliveira Ramos. Unidade Gestora: FUN-

DACA0 PIAUI PREVIDENCIA

INATIVACÃO - APOSENTADORIA

TC/003708/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Maria Inês Gomes de Almeida Freire Unidade Gestora:

FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003479/2024

**INSPEÇÃO NA P. M. DE DEMERVAL LOBAO -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4). Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO

Objeto: Inspeção realizada na P.M. de Demerval Lobão/PI, para analisar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças. Dados complementares: Responsável(s): Ricardo de Moura Melo (Prefeito Municipal), Antônio da Cruz Dias Silva (Secretário de Transportes), Ângela Iane Silva Sales (Secretária de Educação/FUNDEB), Laianna de Sena Ferreira Abreu (Secretária de Assistência Social/FMAS), Thalyssandra Thamyres Sousa Magalhães (Secretária de Saúde/FMS).

TC/007257/2024

**INSPEÇÃO NA P. M. DE PAQUETA DO PIAUI -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4). Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI

Objeto: Inspeção realizada na P.M. de Paquetá do Piauí, com o objetivo de “avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos. Dados complementares: Responsável(s): Anderson Clayton da Silva Barros (Prefeito Municipal), Marcos Valério da Silva (Secretário Municipal de Saúde), Yasmin Kalliny de Araújo dos Santos (Secretária Municipal de Assistência Social), Carolaine Santana de Moura (Secretária Municipal de Administração) e Elayne Rejane de Sá Barros (Secretária Municipal de Educação). Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outro (peça 39.10, pelo Sr. Anderson Clayton da Silva Barros) ; Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outro (peça 45.2, pela Sra. Carolaine Santana de Moura)

TOTAL DE PROCESSOS - 23 (VINTE TRÊS)